

Judiciário apresentam, com suporte em lei de diretrizes orçamentárias, os seus próprios orçamentos anuais, em separado; e, por competir ao Poder Executivo a administração do erário no Estado de Minas Gerais, por força de suas próprias atribuições executivas e administrativas, e ser a ele atribuído o exclusivo patrocínio não só das despesas com a gratuidade de justiça, deve também lhe ser imposto o ônus de compensar o Poder Judiciário pelas perdas de receita, visando cobrir as despesas inerentes aos processos em que seja concedido o benefício.

É que, em ocorrendo isenção do pagamento das custas, como legalmente permitida, a perda de receita orçamentária de nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais constitui notória transferência ao Poder Judiciário do ônus exclusivo de seu prejuízo, em detrimento da sua cara manutenção, dos sérios e graves encargos e despesas decorrentes do exercício de suas funções, especialmente com a sua indispensável e precípua prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento que tenho defendido, em boa hora, foi acolhido pelo Tribunal Pleno quando da votação e aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em vigor desde 25 de setembro último, prevendo expressamente:

Art. 574. As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, conforme constar de lei orçamentária e mediante convênio.

Com tais adinículos, acompanho o Relator e, por império de justiça, imponho ao Executivo estadual o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica orçamentária, os valores das custas processuais a serem apuradas no presente processo, na fase de execução, para comunicação à Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças do Tribunal, para que integre o projeto de orçamento a ser remetido, no respectivo exercício, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

É como voto.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...

### **Furto qualificado - Concurso de agentes - Repouso noturno - Causa especial de aumento de pena - Incompatibilidade - Exclusão da majorante - Possibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Causa de aumento do repouso noturno. Incompatibilidade. Exclusão da majorante. Possibilidade. Recurso provido. Extensão dos efeitos do julgado ao corréu.

- A causa de aumento pelo repouso noturno (§ 1º do art. 155 do CP) possui incompatibilidade com a qualificadora pelo concurso de agentes, somente tendo aplicação para o caso de furto simples.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0446.11.000599-3/001 - Comarca de Nepomuceno - Apelante: Gleydson Vicente da Silva Venturino - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: José Maria Spuri - Corréu: José Alécio Roberto - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012. - Doorgal Andrada - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de apelação criminal interposta por Gleydson Vicente da Silva Venturino, em face da r. sentença de f. 96/104, que julgou procedente a exordial acusatória, condenando-o, juntamente com o acusado José Alécio Roberto, nas iras do art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, ambos à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, tendo a pena corporal sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

Nas razões recursais de f. 129/131, requer o apelante o afastamento da causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do CP (crime praticado durante o repouso noturno), sustentando que tal majorante é incompatível com o furto qualificado, somente se aplicando nas hipóteses de furto simples. Embora a defesa tenha interposto recurso de apelação apenas em favor do réu Gleydson, insurgiu-se também contra a condenação do acusado José Alécio pela prática do delito de furto qualificado, alegando insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais às f. 136/138, pedindo pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se no sentido do provimento do recurso (f. 149/151).

Conheço do recurso interposto pelo réu Gleydson Vicente da Silva Venturino, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, na data de 31.03.2011, por volta das 2h10min, os denunciados, em concurso e comunhão de propósitos, subtraíram em seu favor a quantia de R\$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) pertencentes à vítima José Maria Spuri.

Embora a apelação se encontre intempestiva quanto ao réu José Alécio, e não obstante não tenha o réu Gleydson se insurgido quanto ao seu envolvimento no delito, analiso, de ofício, em relação a ambos os acusados, a comprovação da autoria e materialidade do delito de furto qualificado.

A materialidade delitiva acerca do delito de furto encontra-se consubstanciada pelo APF de f. 05/09, BO de f. 16/20, auto de apreensão (f. 22) e termo de restituição (f. 21).

Quanto à autoria, não restou nenhuma dúvida de que o denunciado Gleydson é um dos autores do furto em questão, até porque é réu confesso, tanto na fase indiciária quanto em juízo.

Quanto ao acusado José Alécio, este confessou, na fase inquisitiva, a autoria do delito, conforme se verifica do depoimento de f. 09, sendo irrelevante a retratação em juízo, uma vez que esta não encontra respaldo no contexto probatório. As declarações do réu prestadas na fase inquisitiva, ao contrário, se mostraram coerentes e harmônicas com todos os elementos colhidos na instrução processual.

Ademais, as afirmações do acusado na fase inquisitiva devem ser amplamente valoradas, uma vez que não há indícios de que tenham sido obtidas sob coação ou pressão, além de terem sido colhidas no calor dos acontecimentos.

Por outro lado, o policial condutor do flagrante afirmou que ambos os acusados confessaram a prática do delito, o que foi confirmado em juízo pela testemunha Elídio Ribeiro Costa (f. 65).

Dessa forma, resta estreme de dúvidas a autoria do delito por parte dos acusados.

Por outro lado, merece ser provido o recurso de apelação interposto pelo acusado Gleydson, procedendo ao pedido de exclusão da majorante do repouso noturno, diante de sua incompatibilidade com a qualificadora pelo concurso de agentes. A causa de aumento do repouso noturno somente tem aplicação para o caso de furto simples.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ e deste TJMG:

Penal. Furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Incidência da causa especial de aumento do § 1º (repouso noturno). Impossibilidade. 1 - A causa especial de aumento do § 1º do art. 155 do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de delito qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Precedentes jurisprudenciais. 2 - Ordem concedida (STJ - HC 10240/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.02.00).

Revisão criminal. Condenação por furto qualificado. Pedido limitado na dosimetria da pena. Causa de aumento que não se aplica ao tipo qualificado do delito. Decote. Reincidência indevidamente considerada. Ajuste da pena. Substituição. Possibilidade. - A causa especial de aumento de pena do repouso noturno é aplicável somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado. - A

condenação por crime anterior que transita em julgado em data posterior à da prática do delito de que se cuida no processo não se presta à caracterização da reincidência, devendo ser debitada apenas na conta dos antecedentes do réu. (TJMG - Número do processo: 1.0000.09.489944-0/000 - Relator: Herculano Rodrigues - Data da publicação: 05.03.2010.)

Dessa forma, a exacerbação da pena deve ser decotada.

Com base no que foi acima exposto, a pena do apelante Gleydson Vicente da Silva Venturino deve ficar balizada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, com a manutenção da sentença nos demais pontos.

Estendo os efeitos da presente decisão ao corréu José Alécio Roberto, cuja pena deve ficar balizada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, com a manutenção da sentença nos demais pontos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo acusado Gleydson Vicente da Silva Venturino, estendendo-se os efeitos da presente decisão ao corréu José Alécio Roberto, nos termos do presente voto.

Isento os réus do pagamento de custas, nos termos da Lei nº 14.939/03, uma vez que a sua defesa vem sendo patrocinada por Defensor Dativo.

DES. HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO - De acordo com o Relator.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.

...

**Crime contra o meio ambiente - Crime contra a flora - Termo de ajustamento de conduta - Exclusão da responsabilidade penal - Inadmissibilidade - Absolvição sumária - Impossibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Art. 38 da Lei nº 9.605/98. Termo de ajustamento de conduta. Exclusão da responsabilidade penal. Impossibilidade. Absolvição sumária cassada. Recurso conhecido e provido.

- A celebração de termo de ajustamento de conduta não tem o condão de, por si só, impedir a deflagração da ação penal, ou de afastar a responsabilidade criminal do apelado, uma vez que as esferas são distintas e independentes.